



ACÓRDÃO N°:
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 00075829520138140045
APELANTE: BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL S/A
APELADO: PAULO GOMES DOS SANTOS
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. PROCESSO EXTINTO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. NÃO OPORTUNIZADO PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA AO ARTIGO 284 DO CPC/73 E ARTIGOS 320 E 321 DO NOVO CPC.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desª. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias)
Feito presidido pela Exma. Sra. Desª. Edinéa Oliveira Tavares.
Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 21 de julho de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 00075829520138140045
APELANTE: BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL S/A
APELADO: PAULO GOMES DOS SANTOS
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL S/A em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada em face de PAULO GOMES DOS SANTOS, que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da falta de interesse-adequação processual, com fulcro no art. 267, VI do CPC/73, em razão da ausência de constituição em mora do devedor.



Em suas razões recursais (fls. 23/30), o apelante alega que a inicial foi instruída com notificação extrajudicial constituindo em mora o apelado, cumprindo todos os pressupostos processuais necessários à propositura da ação.

Aduz que magistrado a quo extinguiu o feito sem que abrisse prazo para o apelante sanar o vício, desrespeitando os princípios da instrumentalidade, da economia processual e da efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

Informa, ainda, que o juízo sentenciante afrontou o art. 284 do CPC/73, que dispõem que quando a petição inicial não preencher os requisitos legais, será concedido prazo para sanar o vício. Aduz que a o magistrado a quo incidiu em error in procedendo ao não observar a aplicação do referido artigo.

Alega que a inicial somente poderá ser indeferida liminarmente quando o vício for insanável, o que não é a hipótese dos autos. Assevera que a sentença foi desproporcional e desarrazoada.

Relata que o devedor foi constituído regularmente em mora, que esta se caracteriza através do mero inadimplemento.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 35).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende a apelante a reforma da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o autor carece de interesse processual em razão da ausência de prova da constituição em mora do devedor.

Compulsando os autos, verifico que o Banco ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face da apelada, para tanto, juntou documentos, inclusive notificação extrajudicial, sendo que esta voltou com a certidão dos Correios de "desconhecido" (fls.17).

No caso dos autos, portanto, considerando que a notificação extrajudicial não foi entregue ao endereço do devedor por ser o mesmo desconhecido, resta evidente que o apelante não logrou êxito em constituir o devedor em mora.



O caput do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 prescreve que é garantida ao proprietário fiduciário a concessão de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, quando comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

Conclui-se, assim, que a comprovação da mora constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente e a sua ausência implica na extinção do processo, sem resolução do mérito.

Neste sentido, se pacificou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 72, com o seguinte enunciado: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

No entanto, verifico que após a propositura da ação, o juiz a quo indeferiu de plano a ação de busca e apreensão, não oportunizando a regularização do vício apresentado.

Com efeito, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades, este deverá determinar que o autor a emende a inicial, consoante o preceito legal contido no caput do artigo 284 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do julgamento do feito e, atualmente, reproduzido nos artigos 320 e 321 do novo CPC.

Assim, o indeferimento da petição inicial, que contenha vícios sanáveis, deve ser obrigatoriamente precedido da intimação da parte autora para, no prazo legal, suprir ou sanar os vícios existentes.

Elucidou o tema o ilustre professor Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil:

"...quando a petição inicial apresentar-se com lacunas, imperfeições ou omissões, mas esses vícios forem sanáveis, o juiz não a indeferirá de plano. "Determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias"(art. 284). Só se o autor não cumprir a diligência no prazo que lhe foi assinado, é que o juiz, então, indeferirá a inicial (art. 284, parágrafo único).

Entende-se por petição inicial defeituosa e carente de saneamento a que não preenche os requisitos exigidos pelo art. 282, a que não se faz acompanhar dos documentos indispensáveis à propositura da ação, ou a que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito (art. 284) (Editora Forense, 18ª edição, vol. I, p. 356).

Neste sentido, é igualmente a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Emenda da inicial. Sendo possível a emenda da inicial, o juiz deve propiciá-la ao autor, sendo-lhe vedado indeferir, desde logo, a petição



inicial. O indeferimento liminar da vestibular somente deve ser feito quando impossível a emenda, como, por exemplo, no caso de haver decadência do direito" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed. rev. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, art. 284, nota 1, p. 673).

No mesmo sentido, colaciono precedentes jurisprudenciais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO ANTE A NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA A INICIAL - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Embora a peça inaugural contenha vícios, deve ser conferido prazo hábil para o autor sanar o defeito, em face dos princípios da economia e da celeridade processual e da determinação contida no art. 284, caput, do Código do Processo Civil. (TJ-PR - APL: 13688538 PR 1368853-8 (Acórdão), Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 16/06/2015, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1595 30/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - COMPROVAÇÃO DA MORA - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - VÍCIO SANÁVEL - ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A comprovação da mora constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. 2. Deve ser desconstituída a sentença que indeferiu a exordial, por entendê-la inepta, sem previamente conceder aos autores oportunidade para sanar a irregularidade. (TJ-MG - AC: 10000160012860001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/03/2016, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. Ausente notificação extrajudicial para fins de configuração da mora (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69). 2. O indeferimento da petição inicial por falta de comprovação da mora sem a concessão de prazo para emenda implica ofensa ao art. 284 do CPC. Desconstituição da sentença. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJ-RS - AC 70067096651 RS, Relatora: Judith dos Santos Mottecy, Julgamento: 26/11/2015, Décima Quarta Câmara Cível, Publicação: Diário da Justiça do dia 01/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARTIGO 3º, E § 2º DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. OPORTUNIDADE DE EMENDA DA INICIAL. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VÍCIO NÃO



SANADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A constituição da mora é requisito essencial para concessão da busca e apreensão. 2. Ausente a comprovação da mora e uma vez possibilitada a emenda da inicial mantendo-se o autor inerte, é correta a extinção do feito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.(TJ-PR - AC: 5875956 PR 0587595-6, Relator: Stewalt Camargo Filho, Data de Julgamento: 23/09/2009, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 242)

Assim sendo, merece reforma a sentença a quo, pois o Juiz sentenciante, de plano, indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem dar à autora a oportunidade de sanar a irregularidade, sanando as imperfeições apontadas na sentença.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO O RECURSO DO AUTOR E DOU-LHE PROVIMENTO, para desconstituir a sentença proferida e determinar que a ação tenha normal prosseguimento, concedendo à parte autora prazo para, se assim entender, emendar a petição inicial.

É como voto.

Belém/PA, 21 de julho de 2016.

Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Relatora